

### Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 097/2023

Projeto de Emenda n.º: 04/2023

**Autoria:** Ronald Passos

Emenda Modificativa ao art. 1.º e parágrafo único do Projeto de Lei 02/2023, que dispõe sobre a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Linhares de pessoas condenadas por crimes com implicação na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda de autoria do Vereador Ronald Passos, com objetivo de vetar a contratação de pessoas aos cargos efetivos e comissionados, no âmbito da administração direta e indireta do município de Linhares/ES, que tenham sido condenadas nas condições descritas na Lei Federal n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

A redação original do caput do artigo 1º do PL foi apresentada da seguinte forma:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com a apresentação da emenda, acrescenta-se ao referido caput, a expressão "a pena privativa de liberdade". Vejamos:



Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas **a pena privativa de liberdade**, por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. (Expressão destacada)

No que tange ao parágrafo único, a emenda acrescenta um lapso temporal, após o cumprimento da pena, para

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Conforme podemos observar, as alterações trazidas pelo nobre vereador não tornam o projeto INCONSTITUCIONAL, devendo assim, o parecer exarado no PLO ser RATIFICADO na íntegra.

No que tange ao argumento trazido pela Procuradoria da Câmara de Vereadores de Linhares/ES, qual seja, que o Código Penal prevê a possibilidade de REABILITAÇÃO do condenado no prazo de 02 (dois) anos, o mesmo não se confunde com a alteração proposta pelo parlamentar. Explico:

O instituto da reabilitação, previsto no artigo 94 do Código Penal, é a declaração judicial de que o condenado cumpriu (ou foi julgada extinta por outra forma) a sua condenação, estando apto a viver em sociedade, devendo desaparecer <u>os efeitos</u> <u>decorrentes da sentença criminal</u> e ser imposto sigilo sobre os registros dos antecedentes criminais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O prazo estipulado pelo Código Penal, qual seja, 02 (dois) anos para que o condenado possa requerer sua REABILITAÇÃO CRIMINAL, **não obriga que o projeto de lei limite-se a ele**, podendo o impedimento à nomeação em cargos públicos, ter lapso temporal superior. <u>Tal fato poderia até ser irrazoável, mas, não</u> torna o referido projeto inconstitucional.

Exemplo disso, é o lapso temporal necessário para que o condenado com sentença transitada em julgado, volte a ser considerado primário, qual seja, 05 (cinco) anos. Prazo superior ao exigido para reabilitação criminal.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Emenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 03 de maio de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320034003700350030003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Johnatan Maravilha em 05/05/2023 13:59

Checksum: 3723982E5159B964F3543E03ED096D92D590EE28165650FBD32CE6D0714E19BC

Assinado eletrônicamente por Tarcisio Silva em 05/05/2023 14:10

Checksum: D268BDD9FC4D73DD458FB21262DB95BBD87F3A11990ED6A60608E5933FE95D68

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 05/05/2023 15:08

Checksum: C7E9120A62ABD6FAB8469FC263CE5B3D689FD72252597D427B83392553B66FA7

